

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**  
Vice-Procurador-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
Procuradoria Regional da República da 1ª Região.....	3
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	4
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	4
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	6
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	7
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	7
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	8
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	9
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	10
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	14
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	15
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	16
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	19
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	19
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	21
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	21
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	22
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	23
Expediente.....	24

**1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE OUTUBRO DE 2021**

Ao quarto dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Décima Terceira Sessão Ordinária de Coordenação, com a presença da Doutora Célia Regina Souza Delgado, Coordenadora, do Doutor Onofre de Faria Martins e do Doutor Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Membros Suplentes. Justificada a ausência da Doutora Lindôra Maria Araújo que teve seus votos apresentados pelo Doutor Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. Foram objetos de deliberações:

001.	Expediente: Relator(a): Ementa:	1.00.001.000244/2021-60 - Eletrônico Dr(a) ONOFRE DE FARIA MARTINS COORDENAÇÃO. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. FÓRUM SAÚDE NA BAHIA MP E SAÚDE. COMPOSIÇÃO. REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDICAÇÃO DOS NOMES DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA E MARÍLIA SIQUEIRA DA COSTA, PARA A RECOMPOSIÇÃO DOS REPRESENTANTES DO FÓRUM SAÚDE NA BAHIA MP E SAÚDE, OS QUAIS FUNCIONARÃO, RESPECTIVAMENTE, COMO TITULAR E SUBSTITUTO, ENTRE 01/10/2021 E 30/09/2023. REMESSA DO CSMFP À 1ª CCR PARA MANIFESTAÇÃO. INCLUA-SE O PLEITO EM PAUTA PARA DELIBERAÇÃO, COM SUGESTÃO DE APROVAÇÃO DA INDICAÇÃO.
	Deliberação:	A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, aprovou a indicação dos Procuradores da República Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira de Almeida e Marília Siqueira da Costa, para a recomposição dos representantes do Fórum Saúde na Bahia MP e saúde, os quais funcionarão, respectivamente, como titular e substituto, entre 01/10/2021 e 30/09/2023. Remeta-se o procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) para as providências necessárias.

002. Expediente: 1.00.001.000243/2021-15 - Eletrônico  
Relator(a): Dr(a) ONOFRE DE FARIA MARTINS  
Ementa: COORDENAÇÃO.PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. REDE DE CONTROLE DE GESTÃO PÚBLICA. COMPOSIÇÃO. REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDICAÇÃO DOS NOMES DAS PROCURADORAS DA REPÚBLICA ANA PAULA CARNEIRO SILVA E ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO, PARA A RECOMPOSIÇÃO DOS REPRESENTANTES DA REDE DE CONTROLE DE GESTÃO PÚBLICA, OS QUAIS FUNCIONARÃO, RESPECTIVAMENTE, COMO TITULAR E SUBSTITUTO, ENTRE 01/10/2021 E 30/09/2023. REMESSA DO CSMPF À 1ª CCR PARA MANIFESTAÇÃO. INCLUA-SE O PLEITO EM PAUTA PARA DELIBERAÇÃO, COM SUGESTÃO DE APROVAÇÃO DA INDICAÇÃO.
- Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, aprovou a indicação dos Procuradores da República Ana Paula Carneiro Silva e Ana Paula Fonseca de Góes Araújo, para a recomposição dos representantes da Rede de Controle de Gestão Pública, os quais funcionarão, respectivamente, como titular e substituto, entre 01/10/2021 E 30/09/2023.. Remeta-se o procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) para as providências necessárias.
003. Expediente: 1.00.001.000231/2021-91 - Eletrônico  
Relator(a): Dr(a) CELIA REGINA SOUZA DELGADO  
Ementa: COORDENAÇÃO.PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. COMITÊ ESTADUAL DA BAHIA DO FÓRUM NACIONAL DA SAÚDE DO CNJ. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDICAÇÃO DO DR. FÁBIO CONRADO LOULA. REMESSA DO CSMPF À 1ª CCR PARA MANIFESTAÇÃO. INCLUA-SE O PLEITO EM PAUTA PARA DELIBERAÇÃO, COM SUGESTÃO DE APROVAÇÃO DA INDICAÇÃO.
- Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, aprovou a indicação do Procurador da República Fábio Conrado Loula para atuar como representante titular do Ministério Público Federal no Comitê Executivo Estadual do Fórum Nacional de Saúde, entre 1º/10/2021 e 30/9/2023, em substituição à Procuradora da República Auristela Oliveira Reis. Remeta-se o procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) para as providências necessárias.
004. Expediente: 1.00.001.000229/2021-11 - Eletrônico  
Relator(a): Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO  
Ementa: COORDENAÇÃO.PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. COMITÊ ESTADUAL DE PRECATÓRIOS DO ESTADO DA BAHIA. COMPOSIÇÃO. REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDICAÇÃO DO NOME DO PROCURADOR DA REPÚBLICA FÁBIO CONRADO LOULA COMO TITULAR, PERMANECENDO COMO MEMBRO SUPLENTE O PROCURADOR DA REPÚBLICA LEANDRO BASTOS NUNES. REMESSA DO CSMPF À 1ª CCR PARA MANIFESTAÇÃO. INCLUA-SE O PLEITO EM PAUTA PARA DELIBERAÇÃO, COM SUGESTÃO DE APROVAÇÃO DA INDICAÇÃO.
- Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, aprovou a indicação do Procurador da República Fábio Conrado Loula como representante titular do Ministério Público Federal no Comitê Estadual de Precatórios, entre 1º/10/2021 e 30/9/2023, em substituição à Procuradora da República Auristela Oliveira Reis. Remeta-se o procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) para as providências necessárias.
005. Expediente: 1.00.000.015451/2021-29 - Eletrônico  
Relator(a): Dr(a) ONOFRE DE FARIA MARTINS  
Ementa: COORDENAÇÃO. VACINAÇÃO SARS-COV-2 EM CARÁTER EXPERIMENTAL EM ADOLESCENTES. OBRIGATORIEDADE DE TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO DOS PARTICIPANTES. OFICIE-SE A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) PARA ESCLARECER A PARTIR DE QUE MOMENTO UM MEDICAMENTO OU VACINA DEIXA DE SER CONSIDERADO EXPERIMENTAL E, EM ESPECIAL, SE AS VACINAS AUTORIZADAS PARA USO EM ADOLESCENTES SE ENQUADRAM NA FASE DE PESQUISA EXPERIMENTAL
- Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) seja oficiada a esclarecer a partir de que momento um medicamento ou vacina deixa de ser considerado experimental e, em especial, se as vacinas autorizadas para uso em adolescentes se enquadram na fase de pesquisa experimental, nos termos do voto do relator, o Subprocurador-Geral da República Onofre de Faria Martins

006. Expediente: PGR-00339605/2021 - Eletrônico  
Ementa: Designação da Procuradora Regional da República MARIA CRISTIANA SIMOES ZIOUVA para integrar, na qualidade de suplente, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em Geral).  
Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, tomou ciência da designação da Procuradora Regional da República MARIA CRISTIANA SIMOES ZIOUVA para integrar, na qualidade de suplente, o colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em Geral).

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 1ª CCR

## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 141, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

### RETIFICAÇÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União encaminhou cópia do Processo nº 0014598-59.2016.4.03.6181 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do dissenso acerca do ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO - ORDINÁRIA DE TRINTA DE SETEMBRO DE 2021

Aos trinta dias de setembro de dois mil e vinte um, às quinze horas, por meio de videoconferência na plataforma Zoom, reuniram-se os membros Ronaldo Pinheiro de Queiroz, Caroline Maciel da Costa Lima da Mata e Francisco Guilherme Vollstedt Bastos. Ausente, justificadamente, o membro Francisco de Assis Marinho Filho. Inicialmente, o membro Ronaldo Pinheiro de Queiroz cumprimentou os novos integrantes do Núcleo e discorreu sobre o funcionamento administrativo do setor, salientando a importância do trabalho efetivo e desburocratizado que tem sido realizado no NAOP na sua atuação de revisão de procedimentos extrajudiciais. Também ressaltou a importância da interação com a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e a intenção do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão de incentivar o trabalho de coordenação nos núcleos das cinco regiões. Após a explanação de Dr. Ronaldo Pinheiro, os membros deliberaram sobre as seguintes questões: 1) Eleição do(a) coordenador(a) e do(a) substituto(a). Decisão: O colegiado, à unanimidade, elegeu Ronaldo Pinheiro de Queiroz coordenador do NAOP e Caroline Maciel da Costa Lima da Mata como coordenadora-substituta. 2) Distribuição processual entre membros titulares e suplentes. Decisão: Determinaram que a distribuição será equânime entre todos os membros. Ao final das decisões, o coordenador voluntariou-se para compor o comitê interinstitucional sugerido pela DPU no Ofício nº 4670562/2021 - DPU/AJUR DGPU, visando à melhoria do cenário de defasagem na prestação de assistência jurídica aos necessitados em diversos municípios brasileiros, decorrente, em grande medida, da falta de políticas públicas que promovam o incremento da estrutura administrativa da DPU, e, cumprimentando a todos, encerrou a reunião.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA  
Procurador Regional da República  
Suplente

FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS  
Procurador Regional da República  
Titular

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ  
Procurador Regional da República  
Titular

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 98, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 46/2021, recebido em 11 de outubro de 2021),

RESOLVE:

DESIGNAR, para oficiarem durante os períodos adiante elencados, os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Promotores(as) de Justiça a seguir nominados(as):

1. RAQUEL ROSMANINHO BASTOS para prestar auxílio perante a 43ª Promotoria Eleitoral – Natividade, no dia 04 de outubro de 2021; e

2. RODRIGO TERRA para atuar perante a 8ª Promotoria Eleitoral – Engenho Novo, no período de 04 a 06 de outubro de 2021, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional Eleitoral

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 89, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 2.613, de 4 de outubro de 2021; POR-PGJ 2.649, POR-PGJ 2.650, POR-PGJ 2.651, POR-PGJ 2.652, POR-PGJ 2.653, POR-PGJ 2.654 e POR-PGJ 2.655, de 8 de outubro de 2021;

RESOLVE:

Art.1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Afogados da Ingazeira	66ª	Witalo Rodrigo de Lemos Vasconcelos	11/10 a 30/10/2021	férias
Águas Belas	64ª	Fernando Portela Rodrigues	1º/10 a 30/10/2021	férias
Betânia	108ª	Witalo Rodrigo de Lemos Vasconcelos	11/10 a 30/10/2021	férias
Jaboatão dos Guararapes	101ª	Fabiana de Souza Silva Albuquerque	11/10 a 30/10/2021	férias
Recife	4ª	Irene Cardoso Sousa	11/10 a 30/10/2021	férias
São José do Egito	68ª	Aurinton Leão Carlos Sobrinho	1º/10 a 2/12/2021	férias
Serra Talhada	71ª	Vandeci Sousa Leite	1º/10 a 20/10/2021	férias
Sertânia	62ª	Raíssa de Oliveira Santos Lima	11/10 a 30/10/2021	férias

Art.2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 90, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 2.617, de 4 de outubro de 2021, e POR-PGJ 2.656, de 8 de outubro de 2021;

RESOLVE:

Art.1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
Carnaíba	98ª	Adriana Cecília Lordelo Wludarski	1º/10 a 31/10/2021
Custódia	65ª	Michel de Almeida Campelo	1º/10 a 31/10/2021

Art.2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA  
Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

#### PORTARIA Nº 15, DE 11 DE OUTUBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar n. 75/93, mormente a função institucional do Ministério Público Federal de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II da CF e art. 5º, V da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal e artigo 5º, I da Lei Complementar n.º 75/1993);

CONSIDERANDO o teor do art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos e interesses coletivos insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n.º 1.11.000.001306/2020-04, instaurado para apurar supostas irregularidades “na aplicação de recursos da merenda escolar, com recursos do FNDE, que deveriam ser utilizados para a distribuição de cestas básicas aos alunos durante o período de aulas remotas, no Município de São José da Laje/AL”;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a apuração dos fatos tratados nos presentes autos, visando a resolução da questão em exame;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento preparatório, nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter este procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – 1ª CCR.

Tema: 10060 – Merenda (Ensino Fundamental e Médio/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Resumo: “Tutela coletiva. Pandemia COVID-19 (novo coronavírus). Manifestação 20200194129. Recursos do FNDE. Notícia de supostas irregularidades na aplicação de recursos da merenda escolar que deveriam ser utilizados para distribuição de cestas básicas aos alunos durante o período de aulas remotas. Requer intervenção do MPF. São José da Laje (AL).”

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

(1) Registre-se e autue-se a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, inciso III, da Resolução CSMFP nº 87/2010);

(2) Comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR;

(3) Solicite-se a publicação da portaria via Sistema Único.

JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE  
Procuradora da República

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM  
Procuradora da República

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY  
Procuradora da República

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 108, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de nº. 1006141-28.2020.4.01.3306 instaurado, mediante auto de prisão em flagrante, para apurar a conduta de MARIA PEREIRA DA SILVA, que fez uso de documentos falsos (documento de identidade, certidão de nascimento e CPF) perante a agência da previdência social do município de Quijingue/BA, a fim de requerer benefício previdenciário, incorrendo, assim, na prática, em tese, dos delitos previstos no art. 171, §3º, c/c art. 14, II, e art. 304, caput, c/c art. 297, caput, todos do Código Penal Brasileiro.

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, foram praticados por MARIA PEREIRA DA SILVA;

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei nº 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) MARIA PEREIRA DA SILVA, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 104, DE 6 DE OUTUBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n.º 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007 do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados à inspeção a ser realizada em outubro e novembro/2021 na Delegacia de Repressão a Drogas da Polícia Federal-DF;

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

- registre-se e autue-se o presente;
- comunique-se à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único;
- oficie-se ao delegado da Delegacia de Repressão a Drogas da SPF-DF.

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 168, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, e pelos arts. 6º, inciso VII, alíneas "a", e "d", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento nº 1.16.000.003464/2020-12, instaurado com a finalidade de investigar supostas irregularidades na oferta do medicamento Omalizumab 150mg, que teria sido incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS) há mais de 180 dias, mas ainda não disponibilizado à população;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

DETERMINA:

- a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
- a publicação desta Portaria, como de praxe;
- a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR  
Procurador da República  
Em Substituição

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 74, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que constitui direito fundamental dos cidadãos a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, bem assim o acesso ao conhecimento e à participação na vida cultural, nos termos da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, promulgada por meio do Decreto nº 678/92), da Constituição Federal e da Lei federal nº 12.965/2014 (Marco Civil da internet);

CONSIDERANDO que a disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II – proteção da privacidade; III – proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV – preservação e garantia da neutralidade de rede; V – preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII – preservação da natureza participativa da rede; VIII – liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta (art. 3º da Lei federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014);

CONSIDERANDO que a disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção: I – do direito de acesso à internet a todos; II – do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos; III – da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e IV – da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados (art. 4º da Lei federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014);

CONSIDERANDO que, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (art. 19 da Lei federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014);

CONSIDERANDO que a plataforma Youtube publicou, em 20 de maio de 2020, "Política de informações médicas incorretas relacionadas à COVID-19", que lista diversos conteúdos proibidos de ser publicados na plataforma;

CONSIDERANDO que, conforme informações juntadas aos autos do procedimento preparatório nº 1.18.000.000860/2021-96, vídeos/páginas teriam sido excluídos da plataforma Youtube, como forma de sanção, após a publicação de conteúdos relacionados à Covid-19, o que poderia, em tese, caracterizar prática ilícita de censura e prejudicar a prestação de informações de utilidade pública à sociedade em geral; e

CONSIDERANDO que, apesar da proximidade do término do prazo de conclusão do referido procedimento preparatório, ainda há diligências pendentes de cumprimento, necessárias para a adequada instrução do caso,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000860/2021-96 em inquérito civil, visando apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da plataforma Youtube, relativamente à imposição de censura, mediante a exclusão de vídeos/páginas de usuários brasileiros, órgãos e entidades públicas, associações e movimentos sociais etc., pertinentes a conteúdos relacionados à Covid-19, a pretexto de suposta violação das regras das "Diretrizes da Comunidade" adotadas pela mencionada plataforma.

DETERMINA:

- a) autue-se e registre-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- b) após, aguarde-se o decurso do prazo para resposta ao ofício nº 3392/2021 (PR-GO-00038977/2021).  
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 46, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 5º, II, alínea "c", III, "b", "d" e "e", além do IV, todos da Lei complementar nº 75 de 1993; art. 8º, II, da Res. n. 174 do Conselho Nacional Ministério Público e art. 2º, inciso I e § 1º da Res. n. 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93.

Considerando o que dispõem o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 26, I e 27, parágrafo único, III, da Lei nº 8.625/93.

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Considerando o disposto nos arts. 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 (LOMPU) e no art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Considerando a Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”.(RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015).

Considerando que, como bem aponta o Ministro Roberto Barroso, em julgamento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, “a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil” (ADI 5104 MC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 21/5/2014, publicação em 30/10/2014).

Considerando que a Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida nacionalmente como "Lei Anticrime" ou "Pacote Anticrime", expandiu o sistema de justiça penal consensual no Brasil, normatizando o Acordo de Não Persecução Penal.

Considerando que para a propositura do negócio jurídico-processual, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que não seja caso de arquivamento da investigação; b) que o agente confesse a prática criminosa; c) que a pena em abstrato seja inferior a 4 anos; d) que não seja crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa; e) que não seja delito de violência doméstica f) que o agente não seja reincidente; g) que não seja hipótese a transação penal; h) que o agente não possua antecedentes que denotem conduta criminosa habitual, e l) que o agente não tenha sido beneficiado nos últimos 5 anos com o mesmo benefício, transação penal ou sursis processual.

Considerando tratar-se de uma norma de natureza mista, que deve retroagir, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, pois beneficia o agente com a extinção da punibilidade, conforme art. 28-A, § 13, Código de Processo Penal.

Considerando que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor do réu abaixo, pela prática da seguinte conduta:

Leandro Souza Santiago, introduziu na circulação moeda falsa (nota de 50 reais), como incurso, no art. 289, §1º, do Código Penal.

Considerando que, na infração penal praticada acima, o investigado preenche os requisitos legais para celebrar o Acordo de Não Persecução Penal.

Resolvo, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar procedimento administrativo no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte objeto: “2ª CCR. CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Iniciar as tratativas para celebração de negócio jurídico processual com o réu Leandro Souza Santiago, já indiciado pela autoridade policial nos autos de nº 1001491-74.2021.4.01.3605”.

Diante da instauração, determino à secretaria deste escritório:

1. a juntada da presente portaria aos autos em epígrafe, com a consequente autuação do procedimento na forma de procedimento administrativo, promovendo-se as alterações necessárias no sistema único;

2. a remessa desta Portaria para publicação em diário oficial, bem como a afixação no mural de publicações desta Procuradoria da República;

3. a comunicação da instauração à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-se via sistema único tão somente cópia digitalizada desta Portaria (art. 6º, da Res. 87/2006, do CNMP c/c art. 9º, da Res. 174/2017, do CNMP);

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 24, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

Procedimento Preparatório 1.22.023.000281/2020-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.22.023.000281/2020-71, destinado a acompanhar o cumprimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou apresentação de plano de execução e cronograma de conclusão de obra, no prazo de 90 (noventa) dias, das medidas constantes no item 7 do Laudo Técnico 1986285 impostas ao Município de Teófilo Otoni/MG;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal promover a defesa dos direitos indígenas, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a ação civil pública para tanto, nos termos dos arts. 127 da Constituição, 5º, III, "e" e 6º, VII, "c", da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que os elementos carreados ao Procedimento Preparatório 1.22.023.000281/2020-71 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório 1.22.023.000281/2020-71 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Acompanhar o cumprimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou apresentação de plano de execução e cronograma de conclusão de obra, no prazo de 90 (noventa) dias, das medidas constantes no item 7 do Laudo Técnico 1986285 impostas ao Município de Teófilo Otoni/MG".

Fica designado, como secretário deste feito, o servidor Henrique Batista Miranda, conforme art. 4º, V, da Resolução CNMP 23/2007, ao qual se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 6ª CCR do MPF, nos termos dos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP 23/2007, e 16 da Resolução CSMMPF 87/2006.

JOSÉ MÁRIO DO CARMO PINTO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 97, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos constantes no documento PGR-00278430/2021 referente a Informação AssJur nº 43/2021 - 6ª CCR que trata da Apuração de possíveis retrocessos ou entraves no tocante à política de titulação quilombola (complementação) - GT Quilombos, que traz em seu bojo também a Informação Técnica nº 24/2021-6ªCCR (PGR-00159732/2021): "Análise Econômica do posicionamento do INCRA frente aos processos de desapropriação dos territórios Quilombolas – processos administrativos e judiciais" ;, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Políticas Públicas), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto "acompanhar as medidas adotadas pelo INCRA/SR01 no tocante à possível "revisão" irregular de procedimentos de regularização de territórios quilombolas, localizados na área de atribuição da PR/PA", pelo que determino:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 8 DE OUTUBRO DE 2021

À Sua Excelência a Senhora DAMARES REGINA ALVES Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 4º andar, Brasília/DF – CEP 70054906 agenda.gab@mdh.gov.br; chefia.gab@mdh.gov.br e abraceomarajo@mdh.gov.br (61) 2027-3043. EMENTA: Programa "Abraça o Marajó". Participação da sociedade civil. Consulta livre, prévia e informada. Populações tradicionais. Garantia de efetiva participação social. Reformulação dos instrumentos de governança. Referência: Procedimento de Assistência Jurídica (PAJ) n.º 2020/003-03046.

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma dos arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Complementar n.º 80/1994 estabelece como funções da Defensoria Pública a promoção e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, assim como da mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais;

CONSIDERANDO que cabe à Defensoria Pública a defesa dos direitos e interesses de pessoas hipossuficientes, o que envolve, além do aspecto econômico, outras modalidades específicas de vulnerabilidade, como a jurídica, organizacional e a circunstancial (ADI 3.943/DF, STF, Plenário, Relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 07.05.2015, DJE de 06.08.2015; e EREsp 1.192.577/RS, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2015, DJE de 13.11.2015);

CONSIDERANDO as Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade (100 Regras de Brasília), aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, em março de 2008, que definem pessoas em situação de vulnerabilidade como sendo aquelas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que o art. 4º, II, da LC n.º 80/1994 determina à Defensoria Pública que promova, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, bem como que o art. 12, parágrafo único, da Resolução n.º 127/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU), estabelece que, no curso do processo de assistência jurídica coletivo, sempre que possível, deverão ser adotadas medidas atinentes à resolução administrativa da controvérsia, inclusive com a expedição de recomendações;

CONSIDERANDO que tramita, no âmbito da Defensoria Pública da União, o Processo de Assistência Jurídica coletivo (PAJ) n.º 2020/003-03046, tendo por objeto o acompanhamento e avaliação do Programa Abraça o Marajó, instituído pelo Governo Federal pelo Decreto n.º

10.260/2020 e coordenado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), que apresenta estratégias de desenvolvimento socioeconômico voltadas aos Municípios que compõem o Arquipélago do Marajó;

CONSIDERANDO que o art. 4º, II, da LC n.º 80/1994, determina à Defensoria Pública que promova, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, bem como que o art. 12, parágrafo único, da Resolução nº 127/2016, da Defensoria Pública da União (DPU), estabelece que, no curso do processo de assistência jurídica coletivo, sempre que possível, deverão ser adotadas medidas atinentes à resolução administrativa da controvérsia, inclusive com a expedição de recomendações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (artigo 6º, VII, 'a' e 'c', da Lei Complementar n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/1993 e art. 27, par. único, IV, da Lei n.º 8.625/1993;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal emana fortes princípios democráticos e se fundamenta no exercício da cidadania, o qual não se resume, em absoluto, ao campo eleitoral, de modo que eleitores e cidadãos não são sinônimos;

CONSIDERANDO que o princípio democrático, além da importância inegável nas capacidades eleitorais ativa e passiva, alcança a transparência, controle, participação e influência nas decisões tomadas e que materializam a voz estatal, devendo, portanto, ser compreendido em sua tríplice vertente, alcançando as facetas de transparência, participação e deliberação;

CONSIDERANDO que, conforme assinalado pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6121, na qual foi proferida decisão liminar para suspender a eficácia de dispositivos do Decreto 9.759/2019, da Presidência da República, que extinguem colegiados da administração pública federal previstos em lei, "[a] democracia representativa tem como seu elemento central o voto, e seus protagonistas são o Congresso e o chefe do Poder Executivo, porque são eleitos. A democracia constitucional tem como seu elemento central a proteção dos direitos fundamentais, e seu protagonista, dentro da estrutura de poderes, é o Supremo Tribunal Federal, que tem esta missão precípua: proteger direitos fundamentais. E a democracia deliberativa tem como seu elemento central o oferecimento de razões do debate público de qualidade, e, aí, o protagonista é a sociedade civil, que tem direito de entender e debater as decisões públicas tomadas" (voto proferido na ADI nº 6121 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2019, DJe de 28/11/2019) [g. n.];

CONSIDERANDO que, no mesmo julgamento, pontuou o Ministro Marco Aurélio que [a] efetiva deliberação pública racionaliza e legitima as decisões tomadas no âmbito da gestão política da coisa pública. Para tanto, surge imprescindível a criação de condições a franquearem, no debate público, idêntica oportunidade a todos os cidadãos para influenciar e persuadir em contexto discursivo aberto, livre e igualitário. A conclusão é linear: a igual oportunidade de participação política revela-se condição conceitual e empírica da democracia sob a ótica tanto representativa quanto deliberativa (voto proferido na ADI nº 6121 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2019, DJe de 28/11/2019) [g. n.];

CONSIDERANDO que, ainda no julgamento da ADI n.º 6121, destacou a Ministra Rosa Weber que "[...] a prevalecer o desenho institucional de uma administração pública sem órgãos colegiados que democratizem o acesso a tomada de decisões do poder público, bem como à real participação dos cidadãos no controle dos processos públicos, temos que concluir pela prevalência de uma ordem jurídica com perfil concentrado e autoritário" (voto proferido na ADI nº 6121 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2019, DJe de 28/11/2019) [g. n.];

CONSIDERANDO que são muitas as hipóteses constitucionais de previsão de participação direta da sociedade na tomada de decisões e controle da coisa pública, a revelar significativa preocupação do Constituinte com a temática, a exemplo do que acontece com a participação de trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos (art. 10); representação dos empregados nas discussões com os empregadores (art. 11), controle dos municípios sobre as contas dos municípios (art. 31), participação do usuário na administração pública (art. 37, § 3º), controle social sobre irregularidades econômico-financeiras (art. 74, § 2º), da saúde (art. 198, III), da seguridade social (art. 194, VIII), da política agrícola (art. 187), da assistência social (art. 204, II), da gestão democrática da educação (art. 206, VI), da proteção do patrimônio cultural (art. 216, § 1º), dentre outras;

CONSIDERANDO que a oportunidade de efetiva participação social no processo deliberativo também é fortemente preconizada em normas internacionais de direitos humanos, tais como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, os quais preconizam, de forma expressa, que deve ser assegurado a todo cidadão a participação na direção dos assuntos públicos;

CONSIDERANDO que tal temática é abordada, ainda, no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16.7, da Organização das Nações Unidas (ONU), segundo o qual é necessário "garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis";

CONSIDERANDO que, conforme o Princípio 10 da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio/92), "a melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos de tomada de decisões. Os estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos" [g. n.];

CONSIDERANDO que, consoante determina a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.º 5.051/2004, "os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos tradicionais, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade (art. 2.1), bem como promover a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições" (art. 2.2, "b");

CONSIDERANDO que a mesma Convenção estabelece o dever do Estado de promover consulta prévia, livre e informada aos povos e comunidades tradicionais em relação às políticas e medidas que possam impactá-los; e que a Corte Interamericana de Direitos Humanos consolidou sua jurisprudência sentindo da obrigatoriedade da realização de consulta prévia, livre e informada, bem como da necessidade da observância de iter procedimental adequado, culturalmente situado e pautado pela boa-fé (caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, 2012);

CONSIDERANDO que a consulta prévia constitui garantia essencial ao resguardo dos direitos fundamentais e interesses dos povos indígenas e comunidades tradicionais, tendo em vista os contextos de vulnerabilidade política em que se inserem, em relação à sociedade envolvente e aos interesses políticos hegemônicos;

CONSIDERANDO que a consulta prévia é uma obrigação intransferível do Estado, não sendo passível de delegação a particulares, nos termos do artigo 6º caput da Convenção n.º 169, bem como da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Kichwa de Sarayaku vs. Equador (2012);

CONSIDERANDO que a garantia à consulta livre, prévia e informada é essencial ao resguardo dos direitos fundamentais e interesses dos povos indígenas e comunidades tradicionais, tendo em vista os contextos de vulnerabilidade política em que se inserem, conforme decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos Comunidade Saramaka vs. Suriname (2007), Comunidade Garífuna de Ponta Pedra e seus membros vs. Honduras (2015), e Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname (2015);

CONSIDERANDO que o respeito ao direito de efetiva participação dos povos tradicionais se faz ainda mais necessário e indispensável em se tratando da construção e implementação de políticas públicas relacionadas aos direitos territoriais e ambientais dessas coletividades, bem como aos serviços públicos de saúde e de educação, os quais devem ser efetivamente orientados pelas suas especificidades organizacionais e culturais;

CONSIDERANDO que, conforme indicado na Nota Técnica n.º 17/2020/GAB.SE/SE/MMFDH, destinada à Defensoria Pública da União, "[o] Programa [Abraça o Marajó] tem como objetivo melhorar o Índice de Desenvolvimento Humano dos municípios do Arquipélago de Marajó a partir da ampliação do alcance e do acesso da população Marajoara aos direitos individuais e coletivos e aos direitos sociais, conforme preconiza o art. 5º e o art. 6º da Constituição Federal de 1988, e apresenta, como um de seus componentes, a elaboração de diagnósticos e o mapeamento das políticas, programas, projetos e ações governamentais passíveis de implementação nos municípios do Arquipélago do Marajó, conforme as leis vigentes" (§ 13);

CONSIDERANDO que, para coordenar a execução do Programa Abraça o Marajó, foi instituído um Comitê Gestor composto exclusivamente por representantes do Governo Federal, podendo o Estado do Pará; a Associação dos Municípios do Arquipélago do Marajó (AMAM); e um representante de órgãos e entidades, públicas ou privadas, envolvidos com a temática, participarem apenas na qualidade de convidados, sem direito a voto (art. 8º, §§ 1º e 3º, do Decreto nº 10.260, de 3 de março de 2020);

CONSIDERANDO que, a partir do Comitê Gestor, foi criado um Grupo de Trabalho que teve por função elaborar o Plano de Ação 2020-2023 do Programa Abraça o Marajó, contendo, em suma, a contextualização do Programa; o diagnóstico do Arquipélago; o modelo de governança adotado; os mecanismos de monitoramento; e o detalhamento do Programa nos seguintes eixos: a) Desenvolvimento Social (EDS), b) Infraestrutura (EIN), c) Desenvolvimento Produtivo (EDP) e d) Desenvolvimento Institucional (EDI);

CONSIDERANDO que também participaram da elaboração do Plano de Ação 2020-2023 "atores subnacionais, representantes dos 16 Municípios locais (por meio da AMAM) e do Estado do Pará (por meio da Secretaria Extraordinária do Marajó), além de um conjunto expressivo de atores federais e da iniciativa privada" (§ 17 da Nota Técnica n.º 17/2020/GAB.SE/SE/MMFDH);

CONSIDERANDO o Plano de Ação 2020-2023 aborda temas extremamente relevantes como saúde, educação, assistência social, fornecimento de água, saneamento básico, regularização fundiária e desenvolvimento socioeconômico, de modo que o direito à participação, de estatura constitucional, deve ser plenamente assegurado no âmbito da governança dessa política federal;

CONSIDERANDO a criação, no âmbito do Plano de Ação 2020-2023, de uma instância denominada Grupo Executivo, a qual é integrada por representantes do Governo Federal, através do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; da Secretaria de Governo e do Ministério do Desenvolvimento Regional; dos Governos Subnacionais, através das Prefeituras do Marajó das Florestas e das Prefeituras do Marajó dos Campos; e da sociedade civil organizada do Pará/Marajó, através da Federação da Agricultura e Pecuária do Pará; da Federação das Indústrias do Estado do Pará e do terceiro setor local (p. 107-107);

CONSIDERANDO que, para representar o terceiro setor local, foi escolhida a empresa BioTec-Amazônia, qualificada como organização social para atuar na área de desenvolvimento tecnológico e científico;

CONSIDERANDO que, conforme reconhecido no próprio Plano de Ação 2020-2023 do Programa, o Arquipélago do Marajó abriga grande quantidade de comunidades quilombolas e ribeirinhas, que vivem de modo tradicional e mediante o uso sustentável dos recursos naturais existentes na região, enquadrando-se, portanto, no conceito de comunidades tradicionais do art. 3º, I, do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, dentre outros normativos;

CONSIDERANDO que instado a se manifestar sobre o déficit de participação social, informou o MMFDH na Nota Técnica nº 17/2020/GAB.SE/SE/MMFDH que "[a] participação das comunidades tradicionais e da sociedade civil do Marajó na elaboração das estratégias e metas do Plano de Ação 2020-2023 do Programa Abraça o Marajó se deu, portanto, na fase de elaboração da proposta do mesmo por meio das representações da AMAM e do Governo do Estado do Pará (Secretaria Extraordinária do Marajó), bem como de representantes do setor privado, conforme está disposto no art. 8º do Decreto nº 10.260, de 2020" (§ 24);

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.260/2020 e o Plano de Ação 2020-2023 não definem os critérios e a forma de seleção dos atores sociais que poderão participar do Comitê Gestor e do Grupo Executivo, de modo que a mera pretensão de contemplar a população local na tomada de decisão não é suficiente para que se garanta a efetiva participação social na política estrutural ora analisada, notadamente quando as entidades escolhidas pelo Governo Federal - ao seu puro arbítrio - poderão se voltar ao precípua atendimento de interesses corporativos e setoriais, desconsiderando por completo os grupos não representados ou sub-representados pelos entes estadual e municipais;

CONSIDERANDO que as organizações sociais escolhidas pelo Poder Público para integrar esse espaço deliberativo, quais sejam, a Federação da Agricultura e Pecuária do Pará (FAEPA) e a Federação das Indústrias do Estado do Pará (FIEPA), apesar relevantes no cenário socioeconômico paraense, são naturalmente pautadas pelos interesses hegemônicos dos atores ligados aos grandes interesses agropecuários e industriais do Estado, de modo que não necessariamente representam os anseios e os projetos de vida de toda a população marajoara, em especial dos grupos étnicos minoritários e outras coletividades vulneráveis;

CONSIDERANDO que são recorrentes, ainda, as discordâncias entre esses atores e as populações tradicionais e pequenos produtores rurais, muitas delas surgidas pelos distintos modos de vida, visões de futuro, projetos de desenvolvimento socioeconômico, relacionamento com o meio ambiente e recursos naturais, etc., conforme se verifica em diversas demandas relativas a conflitos fundiários no Marajó que são apresentadas às instituições do sistema de justiça signatárias desta recomendação;

CONSIDERANDO que, ao concluir que a participação das comunidades tradicionais e sociedade civil se deu através da Associação dos Municípios do Marajó; do Governo do Estado do Pará; e de entidades representantes dos setores agropecuário e industrial, o MMFDH desconsidera o arcabouço normativo que impõe e delinea o direito de consulta prévia, livre e informada às populações tradicionais;

CONSIDERANDO que tais aspectos indicam a existência de déficit de participação social, circunstância esta que é reconhecida no próprio Plano de Ação 2021-2023, na fala de que "[c]omparando-se as estruturas de governança da PNDR e a do Programa Abraça o Marajó, observa-se que o Comitê Gestor deste último acumula funções tanto deliberativas quanto operacionais, as quais são mais bem definidas e separadas na estrutura

da PNDR. Além disso, o Programa carece de uma estrutura que torne mais efetiva a participação da sociedade civil na execução de suas ações, tal como previsto no Decreto que o instituiu" (p. 106)

CONSIDERANDO que o Plano de Ação 2020-2023 estabelece como linha de ação a elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) do Marajó, o qual constitui importante mecanismo da Política Nacional de Meio Ambiente, conforme disposto no art. 9º, II, da Lei nº 6.938/1981, e no Decreto nº 4.297/2002, que o define como "instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população";

CONSIDERANDO que, diante do significativo impacto que o Zoneamento Ecológico-Econômico pode causar às populações locais, em especial, às comunidades tradicionais, cujos modos de vida mantêm alto grau de dependência com a preservação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais, é indispensável que se garanta a efetiva participação social e se exija a consulta prévia em momento anterior à elaboração de tal instrumento, a fim de que sejam garantidos os princípios democráticos e o devido respeito às organizações, costumes, tradições e integridade dos territórios envolvidos;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro tem violado os direitos humanos das populações tradicionais e da sociedade civil do Marajó ao impor, por meio do Programa Abrace o Marajó, uma visão uníssona de desenvolvimento, a qual é pautada exclusivamente nas compreensões do próprio Governo Federal e por interesses corporativos e setoriais e desconsidera as razões e considerações de terceiros;

CONSIDERANDO que condutas dessa natureza consolidam a tentativa sucessiva e progressiva de se perpetrar um verdadeiro racismo ambiental, que parte de uma visão preconceituosa e discriminatória calcada na prévia compreensão equivocada de uma suposta irrelevância dos argumentos que poderiam ser trazidos pelos atores e comunidades tradicionais locais;

CONSIDERANDO que, para discussão da participação social na concepção, implementação e execução do Programa Abrace o Marajó, a Defensoria Pública da União, através da Defensoria Regional de Direitos Humanos do Pará, convocou audiência pública virtual, realizada no dia 13 de agosto de 2021, cuja ata segue em anexo;

CONSIDERANDO que, durante tal evento, foram ouvidos diversos representantes da sociedade civil, tais como a Comissão Pastoral da Terra; Comissão de Justiça e Paz de Breves; Cáritas de Melgaço; Conselho Nacional das Populações Extrativistas; Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Pará - FETAGRI-PA - Regional Ilhas do Marajó; Observatório do Marajó; Coletivo Pretas e Pretos do Marajó; Comissão de Justiça e Paz de Soure; Laboratório de Justiça Global e Educação em Direitos Humanos na Amazônia (LAJUSA); Campanha Marajó Vivo; Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Afuá; Prelazia do Marajó; Cooperativa Agroextrativista do Rio Pagão e Programa Redes De Comunidades Ribeirinhas;

CONSIDERANDO as diversas manifestações da sociedade civil colhidas em tal evento no sentido de que o Programa Abrace o Marajó foi elaborado por pessoas que desconhecem a realidade do Arquipélago e visa aos interesses de banqueiros, empresários e latifundiários, e não da população marajoara;

CONSIDERANDO que, também na audiência pública conduzida pela Defensoria Pública da União, destacaram os/as representantes da sociedade civil que a eventual presença de gestores municipais e estaduais no Programa não supre a participação social, bem como que as audiências virtuais não são suficientes para garantir a adequada oitiva da população marajoara, a qual muitas vezes sequer possui acesso adequado à internet e tem sido historicamente silenciada e invisibilizada por políticas intervencionistas;

CONSIDERANDO que eventos pontuais convocados pelo MMFDH, como aquele realizado em Soure/PA no dia 23 de agosto de 2021, não têm o condão de corrigir o déficit de participação social do Programa Abrace o Marajó, já que, à luz do ordenamento jurídico vigente, a consulta deve ser anterior à tomada de decisão ou medida (legislativa ou administrativa), isto é, não se destina a legitimar decisões ou providências já tomadas pelo Estado ou terceiros, mas sim a fazer com que as comunidades afetadas participem efetivamente do processo decisório e do monitoramento das políticas públicas e/ou empreendimentos pretendidos e seus impactos sobre as referidas populações;

CONSIDERANDO, em suma, a inequívoca existência de déficit de participação social na elaboração do Programa Abrace o Marajó, na composição do Comitê Gestor e nos mecanismos de execução e monitoramento da referida política, de modo que a adequação dos instrumentos de governança do Programa se apresenta como essencial para o efetivo respeito e promoção dos direitos fundamentais da população marajoara sob os moldes democráticos impostos pelo ordenamento jurídico vigente;

A Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Estado do Pará, com fundamentos nos artigos 4º, II, VII, VIII, X e XI, da Lei Complementar n.º 80/1994, e 8º, I, III, VI, II, XI e XII, 7º, II e IV, e 12, parágrafo único, da Resolução n.º 127/2016-CSDPU; bem como o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará, com fulcro nos artigos 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, e 27, par. único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, RECOMENDAM ao MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH) que adote todas as medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para reformular os instrumentos de governança do Programa Abrace o Marajó de forma a garantir a efetiva participação social na concepção dos objetivos do Programa, execução das medidas e monitoramento das políticas públicas previstas, em especial com:

I) a alteração do Comitê Gestor do Programa Abrace o Marajó, incluindo, de forma paritária, representações dos governos federal, estadual e municipais e da sociedade civil;

II) a alteração do Grupo Executivo do Programa Abrace o Marajó, incluindo, de forma paritária, representações dos governos federal, estadual e municipais e da sociedade civil;

III) a garantia da participação, nos órgãos colegiados referidos, de representantes de povos indígenas, comunidades quilombolas, ribeirinhas e de outras populações tradicionais do Marajó, bem como de movimentos sociais e entidades voltadas à defesa do meio ambiente e do acesso à terra;

IV) a adoção de procedimentos democráticos e transparentes, que serão acompanhados pelos órgãos de Justiça signatários, para escolha de todos os/as representantes não governamentais no Comitê Gestor e no Grupo Executivo.

Quanto à eficácia da presente Recomendação, enfoque-se que, conquanto não possua caráter vinculativo e obrigatório, (i) é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção ações judiciais, (ii) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, p. u., do Código Civil), e (iii) constitui-se em elemento probatório em ações judiciais.

Esta Recomendação não esgota a atuação da Defensoria Pública da União, da Defensoria Pública do Estado do Pará, do Ministério Público do Estado do Pará, do Ministério Público Federal ou de outros órgãos públicos colegitimados sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou iniciativas, inclusive em relação a órgãos e entidades aqui não indicados.

Por fim, a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Estado do Pará, o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal REQUISITAM do MINISTÉRIO DESTINATÁRIO, com base no art. 44, X, da Lei Complementar n.º 80/1994; no art. 26, I, "b", da Lei n.º 8.625/1993 e no art. 8º, II, da Lei Complementar n.º 75/1993, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informações sobre o acatamento ou não da presente Recomendação, acompanhadas dos respectivos fundamentos e documentos comprobatórios.

Solicita-se que a resposta seja enviada para os seguintes e-mails: [direitoshumanos.pa@dpu.def.br](mailto:direitoshumanos.pa@dpu.def.br); [dpeagrariacastanhal@defensoria.pa.def.br](mailto:dpeagrariacastanhal@defensoria.pa.def.br); [prpa-gab11@mpf.mp.br](mailto:prpa-gab11@mpf.mp.br); [prpa-gab03@mpf.mp.br](mailto:prpa-gab03@mpf.mp.br); [nucleoagrario@mppa.mp.br](mailto:nucleoagrario@mppa.mp.br); e [pjagracaastanhal@mppa.mp.br](mailto:pjagracaastanhal@mppa.mp.br).

ELISÂNGELA MACHADO CÔRTEZ  
Defensora Regional de Direitos Humanos do Pará  
Defensora Pública Federal

WAGNER WILLE NASCIMENTO VAZ  
Defensor Regional de Direitos Humanos do Pará Substituto  
Defensor Público Federal

ANDREA MACEDO BARRETO  
Defensora Pública Agrária de Castanhal - I Região Agrária do Pará  
Defensora Pública do Estado

NICOLE CAMPOS COSTA  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão no Pará  
Procuradora da República

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA  
Procurador da República

IONE MISSAE DA SILVA NAKAMURA  
Promotora de Justiça Agrária de Castanhal - I Região Agrária do Pará  
Promotora de Justiça

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 87, DE 8 DE OUTUBRO DE 2021

Referência: Notícia de Fato nº 1.24.000.000718/2021-41.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

**RESOLVE:**

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento extrajudicial acima identificado em Inquérito Civil - IC, no intuito de apurar irregularidades relativas à Dispensa de Licitação n.º 0018/2020 (Contrato 00131/2020), realizada pela Prefeitura do Município de Cuité de Mamanguape/PB com a Empresa Everton Barbosa Falcão para aquisição de 4.000 unidades de testes rápidos para detecção da COVID-19.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Solicite-se a publicação da portaria via sistema ÚNICO, comprovando-se nos autos;

II. Cumpra-se do despacho Promoção de Arquivamento nº 810/2021 (PR-PB-00041857/2021);

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 88, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

Referência: Notícia de Fato nº 1.24.000.000564/2020-15

O Procurador da República Antônio Edílio Magalhães Teixeira, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

**RESOLVE:**

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento extrajudicial acima identificado em Inquérito Civil - IC, no intuito de apurar supostas irregularidades nas aquisições de produtos da agricultura familiar no Estado da Paraíba.

Após o registro da portaria, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

1) Solicite-se a publicação da portaria via sistema ÚNICO, comprovando-se nos autos;

2) Cumpra-se o despacho n.º 13201/2021 - MPF/PR/PB/AEMT;

3) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA  
Procurador da República

PORTARIAS Nº 120 E 121, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

120. MARIA EDLÍGIA CHAVES LEITE, 4ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Bayeux, de 3ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 61ª Zona Eleitoral - Bayeux/PB, durante o período de 13/10/2021 a 22/10/2021, em virtude do afastamento do titular para gozo de férias individuais;

121. MARIA EDLÍGIA CHAVES LEITE, 4ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Bayeux, de 3ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 61ª Zona Eleitoral - Bayeux/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 23/10/2021 a 31/10/2021.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.25.001.000738/2020-94

Considerando que, a teor do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, a teor do artigo 129, III, da Carta Magna;

Considerando que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, II, da Carta Magna;

Considerando que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, a teor do artigo 129, III, da Carta Magna;

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública direta e indireta (art. 10, caput, da Lei 8.429/92);

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública direta e indireta e notadamente frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (art. 10, inciso VIII, da Lei 8.429/92);

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (art. 11, caput, da Lei 8.429/92);

Considerando que chegou ao conhecimento desta Procuradoria da República o Inquérito Civil MPPR-0024.19.000124-8, declinado a partir do Ofício nº 119/2020-CSMP Paraná, instaurado para apurar eventual ilegalidade na contratação da Caixa Econômica Federal pela Câmara Municipal de Campo Mourão/PR, cujo objeto é processar e gerenciar os créditos provenientes da folha salarial dos servidores do poder legislativo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 4º, § 1º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, a fim de "apurar eventual ilegalidade na contratação da Caixa Econômica Federal pela Câmara Municipal de Campo Mourão/PR, cujo objeto é processar e gerenciar os créditos provenientes da folha salarial dos servidores do poder legislativo".

Autue-se, comuniquem-se e seja distribuído este expediente no âmbito da 5ª CCR do Ministério Público Federal; promovam-se os atos necessários para dar atendimento à publicidade exigida pelo artigo 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; cópia desta Portaria deve acompanhar todos os ofícios expedidos.

MAICON FABRICIO ROCHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 557, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1231/2021/GAB-PGJ, resolve D E S I G N A R o promotor de Justiça SÉRGIO

SOUZA MEYER para o exercício da função de Promotor Eleitoral Titular na Comarca da Lapa, 010ª Zona Eleitoral, no período de 01/11/21 a 31/10/23, nos termos do art. 5º §1º da Resolução Conjunta 01/19-PRE/PGJ, o qual não se encontra nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ e informou não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP.

MÔNICA DOROTÉA BORA  
Procuradora Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

Determina a instauração de procedimento administrativo no âmbito da PRM  
POLO PETROLINA/JUAZEIRO - 2º OTCC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução CNMP nº 174/2017, a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, vinculado à 4ªCCR, para acompanhamento da execução do "Projeto de Praiamento - Parque Fluvial" na orla urbana de Juazeiro, BA, especialmente com o intuito de verificar a estrita observância das normas ambientais e eventuais impactos no Rio São Francisco e respectiva APP, DETERMINANDO, para tanto, o cumprimento do despacho em anexo.

À Subcoordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: expediente PRM-PET-PE-00010958/2021

Interessados: a sociedade.

Câmara: 4ª CCR

Registre-se a presente portaria.

Cumpra-se.

FILIPE ALBERNAZ PIRES  
Procurador da República  
Titular do 2º OTCC

PORTARIA Nº 89, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

Notícia de Fato nº. 1.26.000.003103/2021-01.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II e III, da Constituição Federal, os arts. 7º, I, 8º, I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, os arts. 8º, II, 9º e 11, da Resolução CNMP nº. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção dos direitos sociais, da cidadania e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o auto extrajudicial nº 1.26.000.003103/2021-01 foi autuado com o objetivo de acompanhar a instalação de passarelas na BR-232, notadamente nas imediações do Atacado dos Presentes (Km 9) e na altura do 4º Batalhão de polícia do Exército Recife/PE (km 5,7);

Considerando a necessidade de instaurar procedimento para acompanhar a situação, conforme já explicitado em despacho nos autos;  
RESOLVE converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, determinando:

1) registro e autuação da presente portaria com a Notícia de Fato em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do procedimento: acompanhar a instalação de passarelas na BR-232 nas imediações do Atacado dos Presentes (Km 9) e na altura do 4º Batalhão de polícia do Exército Recife/PE (km 5,7), notadamente a atuação do DNIT para a concretização do(s) equipamento(s);

2) remessa de cópia da presente portaria à 1ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume;

3) expedição de ofício ao DNIT nos termos determinados no Despacho 16412/2021 (PR-PE-00049901/2021).

ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO  
Procuradora da República  
Em Substituição no 9º Ofício

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 47, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021

Inquérito Civil nº 1.26.001.000031/2016-64.

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir do Relatório de Fiscalização nº 40006, da Controladoria-Geral da União, elaborado em razão de ação deflagrada no município de Curaçá, BA, para fins de análise acerca da aplicação de recursos do Programa 2015 – Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS), Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família.

O referido relatório encontra-se acostado às fls. 06/21 e os trabalhos de campo foram realizados no período de 13/04/2015 a 17/04/2015.

No despacho de fls. 22/24, o membro oficiante à época delimitou o objeto às irregularidades descritas nos itens 2.1.1, 2.1.3, 2.2.1, 2.2.3 da Ordem de Serviço 201501901. As demais inconsistências foram objeto de remessa ao 3º OTCC desta PRM, por se tratar de matéria afeta à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Dessa forma o objeto deste feito restringiu-se às seguintes irregularidades:

a) Aquisição de medicamentos com recursos do Piso da Atenção Básica, no montante de R\$ 103.935,22 (cento e três mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos): no exercício 2014, o município de Curaçá, BA, adquiriu, com recursos do PAB, medicamentos cuja especificação é própria do Componente Básico da Assistência;

b) Material permanente adquirido pela Prefeitura Municipal com recursos da atenção básica não foi localizado nas unidades de saúde: a fiscalização não localizou uma autoclave da marca Kavo, adquirida em 14/02/2014, conforme Nota Fiscal nº 1179, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), para instalação na UBS da Sede do Município, Farmacêutica com recursos do PAB com a finalidade de normalizar as atividades da equipe de saúde bucal da unidade;

c) Equipamentos adquiridos e não instalados, prejudicando o funcionamento dos consultórios odontológicos do município: o município de Curaçá, BA, adquiriu, em 12/02/2014, 2 (dois) compressores da marca Kavo para serem instalados em equipes odontológicas em apoio a 3 (três) equipes de saúde bucal, contudo a inspeção da CGU verificou que os equipamentos estavam localizados no Hospital Municipal em suas embalagens originais e lacradas;

d) Os recursos federais avaliados não foram movimentados, em sua totalidade, na conta específica da atenção básica: o município de Curaçá, BA, recebia os recursos do PAB em conta específica aberta para tal finalidade (642012-1/ CEF), contudo transferia os valores para outra conta não vinculada (17693-1/BB) e a partir dela realizava os pagamentos.

A CGU não apontou no relatório a ocorrência de dano ao erário.

Acerca da irregularidade descrita no item “a”, o município de Curaçá, BA, informou ao órgão de controle que a utilização de recursos do PAB para aquisição de medicamentos do componente básico da Assistência Farmacêutica se deu em razão de dificuldades financeiras enfrentadas e da necessidade de se evitar o desabastecimento de medicamentos.

Em relação à autoclave, posteriormente o município informou à CGU que no momento da fiscalização o equipamento se encontrava na assistência técnica em Salvador, BA, e que após o seu retorno, que se deu em 07/05/2015, foi enviada para a Unidade de Saúde de Pedra Branca.

No que tange à transferência dos recursos do PAB da conta específica para uma conta no Banco do Brasil, o ente municipal informou que a operação se dava em razão da inexistência de agência da CEF no município.

Por tal razão os recursos eram transferidos para uma conta no Banco do Brasil destinada exclusivamente para receber os valores do PAB.

Após requisição ministerial, a Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde, por meio da Nota Técnica nº 17/2016, informou que o Relatório Anual de Gestão do Município de Curaçá, BA, exercício 2014, foi apreciado e aprovado pelo Conselho de Saúde (fls. 36/38).

Posteriormente, asseverou que o gestor municipal adotou medidas visando a elidir as constatações apontadas no âmbito da Atenção Básica/Saúde da Família pela fiscalização da CGU (fls. 150/192).

Acrescentou, ainda, que as constatações não ensejaram a aplicação da medida de suspensão de repasses do incentivo financeiro do PAB à municipalidade.

Nessa documentação consta que os 2 (dois) compressores que são objeto da irregularidade 2.2.1 foram instalados em 2015 nas unidades de saúde Curaçá I e Loteamento Adolfo Viana de Castro/Bambui.

O Banco do Brasil encaminhou cópia dos extratos bancários da Conta nº 17.693-1, Agência 2830-4, de titularidade do Fundo Municipal de Saúde, referente ao período de 01/2014 a 12/2015 (fls. 75).

Na oportunidade, a instituição bancária esclareceu que não houve o lançamento de cheques na referida na conta.

Igualmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encaminhou cópia dos extratos bancários da conta nº 642012-1, agência 0358660, de titularidade do Fundo Municipal de Saúde, e dos comprovantes de movimentação via TED, referente ao período de 01/2014 a 12/2015 (fls. 89/135).

O município de Curaçá, BA, informou que a autoclave mencionada no relatório da CGU foi encaminhada para manutenção em Salvador, BA, em razão de falha apresentada durante a vigência da garantia e que, após o conserto, o equipamento estava instalada na unidade de esterilização da UBS Pedra Branca e funcionando normalmente (fls.137/141).

O ente municipal encaminhou informação acerca do fornecedor, imagens do equipamento e declaração acerca do seu funcionamento, datada de 29/03/2016.

Posteriormente, em atendimento à requisição ministerial, o município de Curaçá, BA, encaminhou cópias digitais dos processos de pagamentos que utilizaram recursos das contas vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde, nos exercícios 2014 e 2015 (fls.197/201).

Na oportunidade, o ente municipal informou que em relação ao exercício 2014, não foi encontrada a integralidade da documentação.

No bojo do despacho de fls. 250/254 determinou-se o envio de ofício à CGU, solicitando o envio de cópia dos papéis de trabalho que subsidiaram as constatações especificadas na Ordem de Serviço 201501901 e o envio de notificação ao gestor municipal para comparecimento a esta PRM, acompanhado do secretário de saúde e munido de documentação relativa às irregularidades apuradas.

As informações encaminhadas pela CGU encontram-se encartadas às fls. 264/265, 268/270.

Em reunião, realizada em 23/10/2018, estiveram presentes o prefeito PEDRO ALVES DE OLIVEIRA, o secretário de saúde ADRIANO NASCIMENTO DE ARAÚJO, a secretária de finanças MARINALVA PAIXÃO DE OLIVEIRA e a assessora jurídica SHIRLEY TEREZINHA CARDOSO FERREIRA (fls. 272/273).

Na ocasião, os agentes públicos presentes prestaram esclarecimentos acerca dos fatos e apresentaram documentação demonstrando a instalação dos compressores, a localização da autoclave, extratos bancários das contas 642012-1/CEF e 17693-1/BB, despesas com medicamentos nos exercícios 2014, 2015, 2016 e 2017 (fls. 275/288).

De acordo com o secretário de saúde, todas as unidades de saúde do município possuem consultório odontológico e dispõem de compressores e autoclaves, os quais foram adquiridos na gestão anterior.

O gestor municipal asseverou que em sua gestão os recursos do PAB não foram utilizados para a aquisição de medicamentos listados no bloco da assistência farmacêutica.

A secretária de finanças afirmou que na gestão anterior era praxe do município transferir todos os recursos da área da saúde das contas existentes na CEF para contas equivalentes no Banco do Brasil, com a mesma especificação dos blocos de origem de modo a garantir a aplicação adequada dos valores.

Esclareceu que tais transferências se dava pela inexistência no município de agência da CEF, o que dificultava a gestão dos recursos. Contudo, essa dinâmica foi alterada em 2018, a fim de se adequar às instruções normativas do Ministério da Saúde.

Em seguida foi determinada a notificação dos ex-secretários de saúde e finanças do município de Curaçá, BA, do exercício 2014, para prestarem esclarecimentos (fls.288-v).

Em sua oitiva, o ex-secretário de finanças JAIRONILTON DANTAS NUNES<sup>7</sup> esclareceu que não tinha conhecimento das irregularidades constatadas pela CGU e que a sua atribuição era unicamente efetuar os pagamentos, não sendo responsável pela escolha das fontes destinadas à liquidação.

Com relação às transferências dos recursos da saúde recebidos por meio de contas na CEF, asseverou que existia uma conta equivalente para cada fonte no Banco do Brasil e que no município não existia agência da CEF.

MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO LEITE 8, ex-secretária de saúde, declarou que permaneceu pouco tempo no cargo, em torno de 5 (cinco) meses e durante o período que esteve no cargo não recorda da utilização de recursos do PAB para a aquisição de medicamentos listados no componente da farmácia básica.

Em seguida foi ouvido CELSO ATAÍDES DOS SANTOS, servidor lotado na farmácia básica do município de Curaçá, BA, durante o período de 1996 a 2019 (doc. 109).

O servidor prestou esclarecimentos acerca do procedimento de recebimento de medicamentos na farmácia básica e afirmou que desconhecia a utilização dos recursos do PAB para a aquisição de medicamentos.

Após foi inquirida TAMIRIS LARISSA NOGUEIRA BRANDÃO 9, ex-secretária de saúde, a qual afirmou que não exercia a função de ordenadora de despesas e desconhecia as razões da utilização de recursos do PAB para aquisição de medicamentos (doc. 110).

Igualmente, MARINALVA PAIXÃO DE OLIVEIRA 10, ex-secretária de saúde, também asseverou que não exercia a função de ordenadora de despesas e que não tinha conhecimento da utilização de recursos do PAB para aquisição de medicamentos listados no bloco da assistência farmacêutica (doc. 112).

Afirmou, ainda, que durante o período que exerceu o cargo de secretária de saúde, os valores utilizados para a aquisição de medicamentos não foram devolvidos à conta do PAB.

RENATA LOPES ALMEIDA, responsável pela farmácia básica no município de Curaçá, BA, na época dos fatos, em suas declarações afirmou que não tinha acesso à origem dos recursos utilizados na aquisição de medicamentos, tampouco tal informação lhe era repassada (doc. 19).

Por derradeiro, EMANUEL CÉSAR BRANDÃO LEITE asseverou que exerceu o cargo de secretário de governo apenas no início do mandato, entre janeiro a agosto de 2013, tendo sido substituído por JOSEMARIO BRANDÃO DA SILVA.

Esclareceu que no âmbito do município de Curaçá, BA, há uma lei municipal que prevê que, em caso de vacância de um cargo de secretário, o ocupante do cargo de secretário de governo acumulará interinamente as funções do cargo vago.

De acordo com o ex-secretário, havia na Secretaria Municipal de Saúde uma diretoria financeira responsável pelas aquisições de medicamentos e demais compras do órgão.

Pois bem. Inicialmente cumpre registrar que a apuração encetada no bojo dos presentes autos demonstrou que houve o saneamento de 3 (três) das 4 (quatro) irregularidades apontadas pelo órgão de controle e que são objeto da presente apuração.

De acordo com as declarações colhidas e o carreamento de informações, a constatação 2.1.3, consistente na não localização de material permanente (autoclave) foi devidamente esclarecida.

Restou demonstrado que na época da fiscalizada da CGU, o equipamento se encontrava na assistência técnica em Salvador, BA, e posteriormente foi alocada na Unidade Básica de Saúde Pedra Branca.

Com relação à irregularidade 2.2.1 – ausência de instalação de equipamentos adquiridos em 12/02/2014, o município de Curaçá, BA, demonstrou que os 2 (dois) compressores foram instalados em 2015 nas Unidades de Saúde Curaçá I e Loteamento Adolfo Viana de Castro/Bambui.

No que tange à irregularidade 2.2.3 – os recursos da atenção básica não foram movimentados em sua totalidade na conta específica, em reunião realizada nesta Procuradoria da República em 2018, a secretária de finanças asseverou que a divergência foi sanada a fim de atender instruções normativas do Ministério da Saúde.

Além disso, tanto a gestão atual quanto à da época dos fatos foram uníssonas em afirmar que a transferência dos valores para contas equivalentes em outra instituição bancária se dava em razão da inexistência de agência da CEF no município de Curaçá, BA, o que, na época, dificultava a operacionalização dos recursos recebidos.

De outra banda, a movimentação dos recursos para uma conta diversa da estabelecida, sem a existência de indícios de aplicação irregular ou dano aos recursos federais repassados à municipalidade, configura mera irregularidade, não improbidade administrativa, consequentemente tal prática não está sujeita às sanções da Lei nº 8.429/92.

Por fim, no que diz respeito à irregularidade 2.1.1, referente à aquisição de medicamentos com recursos do PAB, no montante de R\$ 103.935,22, (cento e três mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos) restou clarividente a utilização dos valores em ação de bloco de financiamento diverso.

A irregularidade foi admitida pelo gestor municipal perante o órgão de controle à época da fiscalização, ocasião em que asseverou que a aquisição de seu para evitar o desabastecimento da farmácia básica.

Tal alegação foi ratificada perante este órgão ministerial durante a apuração encetada.

A fiscalização confirmou que a utilização dos recursos se deu para a aquisição de medicamentos destinados à Assistência Farmacêutica e a instrução no âmbito ministerial não demonstrou indício de desvio ou malversação nas compras.

Sendo assim, a despeito da aplicação de recursos do PAB em despesas da Assistência Farmacêutica implicar descumprimento de exigência legal, a pecha da improbidade deve ser afastada.

Isso porque, embora tal prática não seja aconselhada, as aquisições de medicamentos com recursos do PAB e destinados à Assistência Farmacêutica se deram para atender uma necessidade de interesse público, conforme os processos de pagamento constantes dos autos.11.

Outrossim, tais ocorrências não se revestem de gravidade suficiente para apenar o responsável nas sanções da lei de improbidade, uma vez que os recursos não foram utilizados em benefício particular, e não ficou configurado o elemento subjetivo na conduta do requerido. Cuida-se de inconformidades formais sem as feições da desonestidade, que caracteriza a improbidade.

Além disso, a aplicação da norma punitiva de improbidade deve ser feita com cautela e restritivamente, sob pena de banalização do instituto, sancionando-se toda e qualquer irregularidade com ela, quando, em rigor, sua aplicação, em razão da gravidade, deve circunscrever-se a casos excepcionais.

Diante de tais considerações, promovo o arquivamento do presente feito, submetendo-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para exame, deliberação e, se for o caso, homologação da promoção de arquivamento, com fulcro no art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 7.347/85, c/c art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pelo art. 6º, inc. IV e § 1º, da Resolução nº 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Deixo de cientificar o noticiante por se tratar de representação formulada por dever de ofício (Resolução CNMP nº 174/2017, art. 4º, § 2º).

FILIPPE ALBERNAZ PIRES  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 149, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 714/2021, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA, para, especificamente e sem prejuízo de suas atribuições, officiar nos autos da Representação nº 0600033-91.2020.6.18.0013, em trâmite perante o Juízo da 13ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato, em virtude de suspeição arguida pela Promotora Eleitoral titular, GABRIELA ALMEIDA DE SANTANA.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 153, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 715/2021, observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 2552/2021, RESOLVE:

Art. 1º. Art. 1º. Alterar, em razão da retificação informada no Ofício PGJ nº 715/2021, o art. 1º da Portaria PRE/PI nº 143, de 6 de outubro de 2021, publicada no DMPF-e nº 187/2021, Extrajudicial, de 7 de outubro de 2021, página 45, nos seguintes termos: Onde se lê: "no período de 1 a 30 de outubro de 2021", leia-se "no período de 4 de outubro de 2021 a 2 de novembro de 2021"

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 811, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe licença-prêmio dos Procuradores da República que officiam na PR/RJ e PRMs vinculadas, nos meses de novembro e dezembro de 2021.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República, abaixo relacionados, que officiam na PR/RJ e PRMs vinculadas usufruirão licença-prêmio nos meses de novembro e dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Excluir os Procuradores referidos na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:

Ofício	Procuradores	Período
19º Of / 1ª VFC	Daniela Masset Vaz	03/11/2021 a 12/11/2021
5º Of / 5ª VFC	Ariane Guebel de Alencar	05/11/2021
11º Of / NCC	Rodrigo da Costa Lines	11/11/2021 a 12/11/2021
2º Of / S. Gonçalves	Ana Lúcia Neves M. Romo	13/12/2021 a 17/12/2021

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 32, DE 4 DE OUTUBRO DE 2021

IBAMA - PETROBRAS - PLATAFORMA GAROUPA - DESCARTE DE ÁGUA PRODUZIDA EM DESACORDO COM A LEI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todos estabelecidos no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no incisos III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que o procedimento preparatório nº 1.30.015.000672/2020-136 foi instaurada no âmbito da Procuradoria da República no Município de Macaé/RJ, após o recebimento de Relatório de Fiscalização do IBAMA informando que a Plataforma Garoupa (GPG-1), no dia 21 de maio de 2018, efetuou o descarte de água produzida em desacordo com a regulamentação específica. Teor de óleos e graxas – TOG de 65 mg/l, superior ao valor máximo de 42 mg/l estabelecido pela Resolução CONAMA 393/2007;

Considerando que o auto de infração gerou a aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em face da Petrobras - Petróleo Brasileiro S/A junto ao IBAMA;

Considerando que a promoção de arquivamento não foi homologada pela D. 4ª CCR, entendendo pela necessidade continuidade da persecução na esfera cível;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências e do escoamento do prazo regulamentar de tramitação, converter o procedimento preparatório nº 1.30.015.000672/2020-13 em inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de apurar a prática das irregularidades mencionadas;

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

Após, requirite-se da Petrobras:

(I) informações sobre o efetivo pagamento da multa administrativa, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicados pelo IBAMA pelo Auto de Infração nº XHQFEM4C;

(II) que informe se adotou as medidas ambientais e de segurança, preventivas e reparatórias, definidas pelo órgão ambiental e de fiscalização, conforme IT 01/2021/DILIC/IBAMA.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 261, DE 11 DE OUTUBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “c”; III, “e”; 6o, VII, “a”, “d”, e XIV, “c”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório nº 1.30.001.000944/2021-15, e a necessidade de prosseguir as investigações a fim de verificar a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar eventuais suspensões/cancelamentos irregulares de benefícios previdenciários/assistenciais diante de possíveis falhas no cruzamento de dados entre o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – SISOBÍ e o Sistema Unificado de Benefícios – SUB, mesmo após a prova de vida pelo segurado, determinando a realização das seguintes diligências:

1) Remeta-se cópia desta Portaria ao NAOP-2ª Região, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Após os registros necessários, acautelem-se os autos até a finalização do prazo de resposta do ofício encaminhado ao INSS;

3) Adote-se a seguinte ementa:

“CIDADÃO - suspensões/cancelamentos irregulares de benefícios previdenciários/assistenciais - possíveis falhas no cruzamento de dados entre o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos - SISOB e o Sistema Unificado de Benefícios – SUB, mesmo após a prova de vida pelo segurado. - RIO DE JANEIRO”

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

PORTARIA Nº 15, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, e artigo 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório n.º 1.28.100.000053/2021-07, instaurado para apurar

representação do Município de Grossos/RN em desfavor do ex-prefeito municipal JOSÉ MAURICIO FILHO, em razão de supostas irregularidades na execução do Convênio/Termo n.º 10521/2014 (PAC 2) que previa a construção de uma quadra escolar coberta, na Comunidade do Córrego.

CONVERTA-SE o Procedimento Preparatório n.º 1.28.100.000053/2021-07 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUÇO  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PORTARIA Nº 131, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.001047/2021-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF; e art. 5º, V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social expressamente garantido na Constituição Federal, conforme termos do art. 6º;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO que a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, e a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (art. 6º, I e VI, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO a Resolução CFM 1766/2005, que estabelece normas seguras para o tratamento cirúrgico da obesidade mórbida, definindo indicações, procedimentos aceitos e equipe, alterada pela Resolução CFM 1942/2010;

CONSIDERANDO a Portaria nº 425, de 19 de março de 2013, do Ministério da Saúde, que estabelece regulamento técnico, normas e critérios para a Assistência de Alta Complexidade ao Indivíduo com Obesidade;

CONSIDERANDO o Relatório de Recomendação Nº 249 - Janeiro de 2017, da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) e, ainda, a respectiva Portaria Nº 05/SCTIE/MS, de 31 de janeiro de 2017, que tornou pública a decisão de incorporar o procedimento de cirurgia bariátrica por videolaparoscopia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

CONSIDERANDO a Portaria nº 482, de 6 de março de 2017, do Ministério da Saúde, que incluiu o procedimento Cirurgia Bariátrica por Videolaparoscopia na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS.

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 01128.003.173/2020-0002 da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos de Porto Alegre;

CONSIDERANDO o teor da representação recebida do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO os termos da ata 364/221, de 27 de maio de 2021, registrando a reunião realizada com a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre;

CONSIDERANDO que, conforme apurado, existe fila extensa de espera e, diante do baixo valor de remuneração via Tabela do SUS e, ainda, a necessidade de um prolongado acompanhamento prévio e de preparação para o procedimento, ocorre dificuldade na absorção de novos pacientes, gerando demanda reprimida;

CONSIDERANDO a necessidade de se aguardar o material da SMS, conforme definido em reunião, contendo os valores dos materiais do procedimento de cirurgia bariátrica, inclusive de diferentes fornecedores, indicadores do tempo médio de permanência dos pacientes e do custo hospitalar e da equipe médica;

CONSIDERANDO o prazo de tramitação dos expedientes extrajudiciais;

CONVERTE o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objeto financiamento da cirurgia bariátrica pelo SUS.

Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre para que, considerando os termos da ATA 364/221, de 27 de maio de 2021, registrando a reunião realizada entre médicos da equipe e o Ministério Público Federal, encaminhe os documentos ainda pendentes.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

Inquérito Civil nº 1.29.002.000449/2020-36.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação de Elisete Trentin Mioranza, noticiando demora excessiva na análise de recurso interposto no INSS.

Em síntese, relatou que requereu análise de aposentadoria pelo INSS via meu INSS no dia 27/03/2019 e, em outubro do mesmo ano, enviaram um parecer da recusa. Mencionou que por via portal do INSS entrou com o recurso no dia 09/10/2019 e até o dia 01/10/2020 não obteve resposta. Destacou que solicitou informações via 135 e ouvidoria, mas respondem que não conseguem dar conta do volume de análises. Anexou protocolos do INSS 09/10/2019 - 1357107612 e reclamações na ouvidoria CCLO71746, CCLV23152 e CCLW90268.

Oficiou-se ao Gerente Executivo do INSS em Caxias do Sul para que se manifestasse sobre a irregularidade e informasse a situação do trâmite administrativo do pedido do benefício da segurada, esclarecendo sobre eventual previsão de resolução da demanda.

Em resposta ao Ofício nº 1599/2020/PRM-CAXIAS SUL, 4 de novembro de 2020, o INSS encaminhou o Ofício SEI nº 41/2020/GEXCAX - SR-III/SR-III-INSS, de 11 de novembro de 2020.

Sobre o questionamento da demora na apreciação do recurso interposto pela segurada Elisete Trentin Mioranza, informou que foi encaminhado para a CRPS em 09/06/2020, conforme telas anexas no Ofício de resposta.

Diante dessa informação, por meio do Ofício nº 620/2021/PRM-CAXIAS SUL, de 22 de março de 2021, oficiou-se à Presidente da 18ª Junta de Recursos da Previdência Social em Porto Alegre, para que informasse sobre o andamento do recurso administrativo apresentado pela segurada Elisete Trentin Mioranza.

Diante da ausência de resposta ao Ofício nº 620/2021/PRM-CAXIAS SUL, de 22 de março de 2021, foi o ofício reiterado pelo Ofícios nº 1064/2021/PRM-CAXIAS SUL, 18 de maio de 2021; Ofício nº 1454/2021/PRM-CAXIAS SUL, de 29 de julho de 2021 e Ofício nº 1676/2021/PRM-CAXIAS SUL, de 6 de setembro de 2021.

Mediante contato telefônico realizado no dia 23/07/2021 com a 18ª Junta de Recursos da Previdência Social – Porto Alegre/RS, a Presidente Marli Brandini Folchini informou que os e-mails foram substituídos por novos, e que em razão disso, não recebeu os ofícios. Na oportunidade, esclareceu que o recurso da segurada Elisete Trentin Mioranza (CPF nº 337.551.750-53) foi julgado em 09/06/2021 sendo “negado provimento”.

Em contato com a noticiante foi lhe informado que o recurso encaminhado à CRPS em 09/06/2020 foi julgado em 09/06/2021, tendo posteriormente, seu filho, confirmado o recebimento da decisão.

Dessa forma, considerando que a representante teve seu requerimento administrativo julgado pela Junta de Recursos da Previdência Social, não há indícios de conduta ilícita da parte do INSS, uma vez que o processo administrativo, apesar da excessiva - mas justificada - demora, teve tramitação regular e restou solucionada a suposta irregularidade.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87, de 06/04/2010, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil.

Dê-se ciência à noticiante quanto à decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, informando ainda da possibilidade de interpor recurso ao arquivamento no prazo de 10 (dez) dias (art. 17, § 3º da Resolução CSMFP nº 87/2006);

Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2006; e

Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na PRR4, para análise da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 42, DE 8 DE OUTUBRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000225/2021-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000225/2021-52 e a existência de fato específico a ser apurado, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;

b) Descrição do fato: "Apurar suposta supressão, destruição ou danificação de vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, com indícios de supressão da espécie Olandi (*Calophyllum brasiliense* Cambess) e/ou Palmito Jussara (*Euterpe Edulis*), ameaçadas de extinção";

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Vilmar Pedro de Souza;

d) Nome e qualificação do autor da representação: IBAMA.

FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 60, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127, 129 e 225 da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria de Fiscalização da Biodiversidade de Bauru/SP está fiscalizando o cumprimento por parte de SEBASTIÃO ANTONIO DA COSTA do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental n.º 102135/2019, visando a recuperação de dano ambiental decorrente de intervenções antrópicas em área de preservação permanente no imóvel denominado "Chácara São Sebastião", localizado no Bairro do Pinho, em Ourinhos/SP;

CONSIDERANDO que aquela Coordenadoria de Fiscalização da Biodiversidade após "esgotado o prazo de cumprimento do Termo, caso não sejam adotadas as providências [por SEBASTIÃO] (...), o dano ambiental será valorado e o expediente encaminhado para o ingresso de ação judicial com as medidas cabíveis visando à execução da reparação do dano ambiental"; e

CONSIDERANDO, por fim, que Coordenadoria de Fiscalização da Biodiversidade informou que houve o envio a SEBASTIÃO ANTONIO DA COSTA de "Notificação para apresentar relatório de reflorestamento, porém não foi apresentado prazo", pois "o prazo final para comprovação das medidas de recuperação, conforme TCRA n.º 102135/2019, é até 16/06/2022", sendo que somente após aquela data realizarão "vistoria e atestar o cumprimento do termo ou não".

RESOLVE

INSTAURAR, nos termos do disposto nos artigos 7º, 8º, inciso IV, 9º e 11, da Resolução CNMP n.º 174/2017 e artigo 4º, §§ 1º a 4º, da Resolução do Conselho Superior do MPF (CSMPF) n.º 87/2010, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL (PA-OUT), pelo prazo inicial de 01 (um) ano, tendo como objeto acompanhar as medidas adotadas pela Coordenadoria de Fiscalização da Biodiversidade de Bauru/SP, no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental TCRA n.º 102135/2019, visando a recuperação de dano ambiental decorrente de intervenções antrópicas em área de preservação permanente no imóvel denominado "Chácara São Sebastião", localizado no Bairro do Pinho, em Ourinhos/SP, cujo compromissário é SEBASTIÃO ANTONIO DA COSTA e determinar as seguintes diligências/providências:

1. registre-se e autue-se esta presente portaria;

2. por meio das devidas inserções no Sistema Único, dê-se ciência à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie a publicação desta portaria;

3. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução n.º 108/2010 do CSMPF;

4. após, considerando que Coordenadoria de Fiscalização da Biodiversidade de Bauru/SP somente realizará nova vistoria nas mencionadas intervenções após 16/02/2022, sobreste este procedimento até tal data, voltando concluso findo o referido prazo.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 196, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

PP nº 1.34.001.003415/2021-24.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput 1, e pelo art. 129, incisos II, III e IX, 2 ambos da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que foi autuado procedimento, a partir do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.34.001.006328/2016-61, com o escopo de investigar eventual ato de improbidade administrativa supostamente praticado na aplicação de recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), advindos do mecanismo de renúncia fiscal da Lei nº 8.313/1991, a Lei Rouanet;

CONSIDERANDO que há indícios da prática de ato ímprobo em tese praticado por integrantes do grupo empresarial BELLINI CULTURAL e representantes do escritório de advocacia ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS ("DEMAREST ADVOGADOS" - CNPJ nº 61.074.555/0004-15);

CONSIDERANDO que referidos fatos são de atribuição do Ministério Público Federal conforme o teor do art. 5º, incisos I, alínea "h", e III, alíneas "a" e "b", 3 e também o teor do art. 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "F" 4, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte objeto: "Operação Boca Livre. Primeira fase. ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM. Empresa patrocinadora: DEMAREST (CNPJ nº 61.074.555/0004-15); Ponto da sentença penal: (XXVI); PRONAC: 0154771." (art. 5º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF 5).

DETERMINO, para a instrução do feito:

- I - Autuem-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº1.34.001.003415/2021-24, como Inquérito Civil nos termos do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF 6;
- II – A remessa de cópia da presente portaria para publicação, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF; 7
- III - Controle-se o prazo de tramitação, conforme art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP 81 c/c art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF 9;
- Após, venham conclusos para análise.

ANDREY BORGES DE MENDONÇA  
Procurador da República

DECISÃO Nº 96, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

Notícia de Fato n.º 1.34.007.000263/2021-58

Por meio do Ofício Circular n.º 35/2021/PFDC/MPF1 a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) (a) “levou ao conhecimento” de todos os Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão (PRDCs) (e a PRDC no Estado de São Paulo em seguida encaminhou a todas as Procuradorias da República no Estado)2 “a Decisão n.º 316/2021/PFDC/CAV”,3 por meio da qual homologou “a promoção de arquivamento, fundada em celebração de Termo de Ajustamento de Conduta,4 do Inquérito Civil nº 1.24.000.001929/2015-53 (...), que buscou sanar ‘desrespeito, por parte da Faculdade Internacional da Paraíba (FPB), aos requisitos legais de acessibilidade em suas dependências” e (b)solicitou “a gentileza de examinar a possibilidade de adoção de semelhante ação em relação às Instituições de Ensino Superior – IES, públicas e privadas, em funcionamento em sua área de atuação.”

Contudo:

a) aquele Ofício Circular não foi acompanhado de nenhuma notícia de descumprimento de regra de acessibilidade pelas IESs situadas nos Município submetidos à competência5 territorial do 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marília (Cafelândia, Getulina, Guaiçara, Guaimbé, Guarantã, Lins, Pongá, Promissão e Sabino);

b) nunca foi apresentada a esta unidade do Ministério Público Federal (MPF) “notícia de descumprimento de regras de acessibilidade por Instituições de Ensino Superior” sediadas naqueles Municípios;6 e

c) como bem constou do compromisso de ajustamento de conduta, o pedido de credenciamento de uma IES privada deve ser instruído com “plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes” (art.20, inc. II, alínea f).7

Aliás, no caso-paradigma houve exame realizado por “perito” do MPF constatando as irregularidades e indicando “as medidas necessárias ‘para correção do descumprimento às normas de acessibilidade arquitetônica”8 – e tenho dúvida se o corpo técnico do MPF conseguiria realizar exames dessa natureza em todas as IESs situadas no território brasileiro.

Por todas essas razões, e com fundamento em aplicação analógica do art. 4º, inc. III, da Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),9 ARQUIVO esta Notícia de Fato.

Em decorrência, determino à Técnica Camila Lopes Giovanini que:

- a) dê ciência desta decisão à PFDC (Resolução CNMP n.º 174/17, art.4º, § 1º, por analogia);10
- b) providencie sua publicação no portal do MPF (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 4º, inc. V,11 combinado com art. 16, § 1º, inc. I);12 e
- c) registre o arquivamento no Sistema Único, nos termos do art. 5º da Resolução CNMP n.º 174/17.13

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR  
Procurador da República

#### EXPEDIENTE

### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 192/2021  
Divulgação: quinta-feira, 14 de outubro de 2021 - Publicação: sexta-feira, 15 de outubro de 2021

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação